



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013978-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajuru, em que é agravante EMILIO VOLTOLINI NETO, é agravado JOSÉ LUIS GUEDES DA FREIRIA COELHO MATERIAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 24.810

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2013978-39.2025.8.26.0000

COMARCA: CAJURU

AGRAVANTE: EMILIO VOLTOLINI NETO

**AGRAVADO: JOSÉ LUIS GUEDES DA FREIRIA
COELHO MATERIAIS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Penhora de dois veículos automotores. Impugnação à penhora rejeitada. Inconformismo do requerido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Comprovação documental da insuficiência de recursos exigida pelo artigo 98 do CPC. Deferimento da Justiça Gratuita.

PENHORA. Alegação de que os bens encontram-se alienados fiduciariamente e com dívidas tributárias e financeiras que ultrapassam seu valor de mercado. Conforme entendimento pacífico do C. STJ, os direitos que o devedor fiduciante possui sobre o bem gravado por alienação fiduciária podem sofrer constrição. Precedentes. Art. 835, inciso XII, CPC.

Dívidas que poderão ser quitadas com a alienação judicial. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Cuida-se de agravo de instrumento respondido e bem processado por meio do qual quer ver, o requerido, reformada a r. decisão digitalizada às fls. 216/220 da origem, que, nos autos de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o benefício da gratuidade e rejeitou a impugnação à penhora, mantendo a constrição sobre os veículo constantes de fls. 145/147 (dos autos da origem).

Sustenta, o devedor, em síntese, que não possui imóveis, nem mesmo jet ski, e explica que os imóveis estão em nome de seu avô (*Emilio Voltolini*) e que o veículo que foi apontado como um jet ski, na verdade é um reboque. Quanto aos veículos penhorados, alega que foram dados em garantia de alienação fiduciária. Sobre o veículo S10 Executive (placa GTO 7768), informa que recai dívida de mais de sessenta mil reais (perante a instituição financeira e débitos fiscais), de modo que o produto de eventual alienação judicial não beneficiaria o credor desta ação. Com relação ao veículo S10 Rodeio (placa EPO 4730) explica que não lhe pertence mais e que está fora de circulação, em razão de danos de grande monta. Pede que seja oficiada a

financeira para que forneça dados que comprovem suas alegações. Refuta a ordem de apreensão do bem, por entender que a alienação fiduciária impede que o credor fique na posse do bem. Pede reforma.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo. Contraminuta às fls. 151/153, pelo improvimento do recurso. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, verifica-se que não foram demonstradas as alegações de propriedades imóveis e de jet ski pelo recorrente. O interessado logrou êxito em esclarecer que os imóveis pertenciam a seu avô *Emilio Voltolini*, daí a confusão ocorrida e que “Federal Jet” se refere à marca de um reboque.

Tais argumentos somados às provas apresentadas às fls. 122/142 deste instrumental levam à conclusão de que o benefício da gratuidade deve ser concedido ao agravante, uma vez que demonstrou não ter emprego formal e nenhuma movimentação bancária relevante.

Vale mencionar que também há nos autos

prova da desnecessidade de declaração de imposto de renda e que a lide da origem é uma ação de cobrança, cujo valor da causa histórico é de R\$ 6.522,47, oriunda de contrato verbal de compra e venda de material de construção.

Neste cenário, entende-se que está configurada a insuficiência de recursos exigida pelo art. 98 do CPC.

Quanto às penhoras realizadas, com efeito, o *decisum* está em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo STJ, no sentido de que é possível a penhora sobre direitos oriundos de contrato de alienação fiduciária, independentemente da existência de prestações a quitar. Cita-se trecho de julgado proferido por aquele Sodalício: *“O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser penhorado. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos”* (REsp. 679.821/DF, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. 23.11.2004) (g.n.). Além disso, o Código de Processo Civil de 2015, passou a prevê-la expressamente no inciso XII do art. 835.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA

SOBRE DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que, em Agravo de Instrumento, decidiu pela impossibilidade da penhora recair sobre os direitos do devedor, oriundos do contrato de alienação fiduciária, sem a anuência do credor fiduciário. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido da viabilidade da penhora de direitos que o devedor fiduciante possui sobre o bem oriundo de contrato de alienação, não sendo requisito da constrição a anuência do credor fiduciário, uma vez que a referida penhora não prejudica o credor fiduciário, que poderá ser substituído pelo arrematante que assume todas as responsabilidades para consolidar a propriedade plena do bem alienado.

Citam-se precedentes: REsp 1.703.548/AP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/5/2019; AgInt no AREsp 644.018/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 10/6/2016; REsp 901.906/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 11/2/2010. 3. Esclarece-se, por oportuno, que a penhora, na espécie, não tem o condão de afastar o exercício dos direitos do credor fiduciário resultantes do contrato de alienação fiduciária, pois, do contrário, estaria a permitir a ingerência na relação contratual sem lei que o estabeleça. Até porque os direitos do devedor fiduciante, objeto da penhora, subsistirão na medida e na proporção em que cumprir com suas obrigações oriundas do contrato de alienação fiduciária. A propósito: REsp 910.207/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 25/10/2007; REsp 1.051.642/RS, Rel. Ministra Denise

Arruda, Primeira Turma, DJe 2/2/2010; REsp 1.697.645/MG, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/4/2018. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1821600/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 13/08/2019, DJe 05/09/2019).

Neste cenário, correta a r. decisão agravada que assim decidiu pela penhora dos bens, ainda que haja alienação fiduciária sobre os bens ou mesmo dívidas fiscais e financeiras: *“Por outro lado, a respeito da existência de débitos fiscais, não há impedimentos à penhora desses veículos, devendo respeitar-se a preferência do crédito tributário e trabalhistas em eventual leilão.”*

Para isto, é relevante que a parte agravada concorda com a manutenção da penhora, pois informa que o financiamento foi quitado, sem que fosse atualizada sua documentação (fl. 174 da origem).

E mais: as alegações de que um dos veículos fora alienado e de que estaria fora de circulação carecem de comprovação. A parte pugna para que seja oficiada a instituição financeira visando transferir a terceiro o ônus da prova

de tais assertivas, contudo bastaria que apresentasse o comprovante de venda do veículo em questão, para que pudesse demonstrar suas alegações, sendo completamente descabido invocar ofício a terceiros.

Quanto ao pedido de entrega dos bens penhorados ao credor, é notável que a r. decisão agravada não tratou do tema, de modo que esta Instância revisora não deve se manifestar a respeito, sob pena de supressão de instância.

Logo, a r. decisão recorrida deve ser parcialmente reformada, para deferir a gratuidade ao ora agravante.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento, em parte, ao recurso, apenas para conceder a gratuidade ao agravante.

DÉCIO RODRIGUES

Relator